



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 005 DO CONTRATO N.º 2020119/2020

TOMADA DE PREÇOS N.º 010/2020

Processo LC n.º 105 - Homologado em 15/07/2020

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalações de padrões de energia e extensão de rede elétrica.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 15/07/2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam contratados serviços adicionais, referentes ao item 03 do contrato original, no valor de R\$39.815,06 (trinta e nove mil oitocentos e quinze reais e seis centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

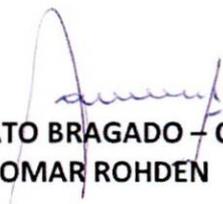
CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNCIONAL	PROJETO/ATIVIDADE	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	DSP.
02009 Fundo Municipal de Saúde	10 301 1450 8	Infraestrutura de Apoio a Saúde Pública	505	449051010700 POSTOS DE SAÚDE	2977

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

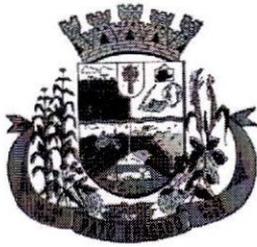
E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 19 de Agosto de 2021.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


Assinado digitalmente por:
ADRIANO APARECIDO DE MORAES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI - CONTRATADO
ADRIANO APARECIDO DE MORAES



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 19 DE AGOSTO DE 2021.

REF: Contratação de empresa para fornecimento e instalações de padrões de energia – **ITEM 3** - Instalação com fornecimento de materiais de uma entrada de energia elétrica em 600 A para a unidade de pronto atendimento e UBS

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº-010/2020 – Contrato Nº 2020119/2020 (ADIÇÃO R\$ 39.815,06)

O **DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para o serviço conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

O aditivo é necessário pela demanda de adaptação interna na unidade de Pronto Socorro para encaixe do cabo 70mm² nos quadros de distribuição interna. Precisa instalar duas caixas para encaixar os dois disjuntores de 150^a. Além disso não foi previsto na adição dos cabos de 120mm² entre as duas unidades quantidades de descida e subida causando uma falta de ligeira quantidade dos mesmos.

Além dessas demandas, há uma maior que incorreu em extrapolação dos limites de aditivo contratual, que é a ligação com cabos de 120 mm² entre o padrão de entrada e o transformador instalado pela copel. Este transformador foi instalado na data de 13 de agosto de 2021. Com o transformador instalado pôde-se atestar a correta demanda dos cabos para esta ligação. Como as quantidades foram expressivas (12 cabos de 22 metros totalizando 264 metros lineares) e o custo deste cabeamento é elevado, o aditivo eleva-se a ponto de extrapolar os limites de aditivo de contratos.

Alguns pontos a destacar para efetivação deste aditivo contratual são:

- Além dos prazos e custos de um novo procedimento licitatório, os preços de teto de uma nova planilha base para licitação estariam aproximadamente 10% acima do que seria pago neste aditivo para a empresa;

-o aditivo conta com serviços dentro da capacidade técnica da empresa contratada;

-o aditivo motiva-se por incompatibilidade de quantidades entre planilha e projeto e incompatibilidades entre os projetos do padrão de entrada de energia e o projeto de ampliação de rede da copel, ou seja, vários fatores levaram à inconsistência dos quantitativos realmente



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

necessários para execução do objeto, dos quais só neste momento pode-se visualizar com exatidão;

Considerando o exposto e o conhecimento de que a obra finalizada trará o benefício do atendimento ao público, e que esses serviços do aditivo são necessários para o início do funcionamento da edificação; sendo a opção deste aditivo mais célere e menos oneroso do que um novo procedimento licitatório, encaminha-se em anexo planilha com os serviços indicados para continuidade do procedimento de aditivo.

JOHNNY MARCOS WUTZKE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA – PR 84865/D

John Jeferson Weber Nodari
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Etapa/Item	Descrição	Un	Quantidade	Valor	VALOR COM REEQUILIBRIO	UNITÁRIO	UNITARIO COM REEQUILIB
1	COMPLEXO INDUSTRIAL - REDE ALTA						
1.1	Contratação de empresa especializada para instalação de rede elétrica em alta tensão para entrada d	UN					
2	COMPLEXO INDUSTRIAL - REDE BAIXA - PADRÃO DE ENTRADA						
2.1	Contratação de empresa especializada para instalação de rede elétrica trifásico em baixa tensão com	UN					
3	UPA - PADRAO ENTRADA 600A						
3.8*	Cabo cobre 120mm ² XLPE 0,6/1KV	m	290		38.123,40	68,74	131,46
3.9**	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TRIPOLAR 150 A / 600 V, TIPO FXD / ICC - 35 KA	UND	2		754,16	377,08	ITEM 2374
3.10**	CAIXA DE PASSAGEM METALICA OU PVC DIMENSOES 40 X 40 X 15 CM	UND	2		334,50	167,25	ITEM 39773
3.11**	TERMINAL A COMPRESSAO EM COBRE ESTANHADO PARA CABO 120 MM2, 1 FURO E 1 COMPRESSAO	und	60		603,00	10,05	item 1581
* do próprio item 3	item 3.8 - cabo de cobre previsto do próprio item 3 E CONSIDERADO INCREMENTO DE REEQUILIBRIO				39.815,06		

**EXTRA CONTRATUAIS UTILIZADO SINAPI 06/2021, APLICADO DESCONTO GLOBAL 21,64% E BDI 27,14%



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 221/2021

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Ofício do Departamento de Engenharia

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca da legalidade de realizar termo aditivo de acréscimo de valor de R\$ 39.815,06, referente ao CONTRATO Nº 2020119/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020.

RELATÓRIO: A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para fornecimento e instalações de padrões de energia e extensão de rede elétrica, com fornecimento de materiais de uma entrada de energia elétrica em 600 A para a unidade de pronto atendimento e UBS. O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa e planilha orçamentária.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que a Administração deve respeitar o regular procedimento licitatório para contratar as obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, a lei estipulou limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites previstos no § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e são necessários à plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020119/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento do objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$91.509,00** (noventa e um mil quinhentos e nove reais), cujo valor apresentou reequilíbrio de valor, conforme TERMO ADITIVO N.º 003 DO CONTRATO N.º 2020119/2020, para **R\$ 98.012,70**.

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, e considerando que já houve a realização de dois termos aditivos de acréscimo de valor de R\$7.713,19 e R\$6.182,90, respectivamente, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$39.815,06**, somados aos anteriores, corresponde ao percentual de **54,80%** (cinquenta e quatro vírgula oitenta por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, extrapolando, portanto, o limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

No entanto, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa séria e aceitável para a realização do referido aditivo, conforme ofício em anexo.

Nesse aspecto, faz-se necessário ponderar alguns argumentos. Vejamos.

Em situações, por exemplo, em que fatos supervenientes impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial, é possível extrapolar o limite de 25% informado acima. Não seria razoável forçar o erário a arcar com um custo superior ao que um mero aditamento traria, numa situação onde não houve falha de planejamento, má-fé, nem tampouco benefício indevido de quaisquer das partes.

Nesse sentido, importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU), na Decisão Plenária nº 215/99, firmou o entendimento de ser facultado à Administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que satisfeita uma série de requisitos. Vejamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;"

A par dessas premissas, percebo que o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, satisfazendo os pressupostos acima descritos, conforme documentos em anexo. Saliendo que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva do órgão solicitante.

CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original, bem como foram satisfeitos os pressupostos do TCU para a possibilidade excepcional de superar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer.

Portanto, sendo o serviço prestado com reconhecida qualidade e com preço até um pouco abaixo do estabelecido no mercado, conforme justificativa, não haverá prejuízo algum ao erário e ao interesse público.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à formalização de termo aditivo de acréscimo de valor de R\$ 39.815,06, referente ao CONTRATO Nº 2020119/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 19 de agosto de 2021.


MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.